

PARECER CRM/MS N° 22/2009

PROCESSO CONSULTA CRM MS 19/2009

Assunto: Exame de necrópsia sem autorização da família em casos de investigação de óbito por causa infecciosa.

Parecerista: Dr Pedro Eurico Salgueiro

Ementa: A dispensa de autorização da família para a necropsia é prerrogativa da medicina legal, sendo tal condição determinada por lei. Nas demais deverá existir a autorização prévia, sendo necessário levar-se em conta que a desobediência às normas vigentes constitui infração médico-sanitária.

Da Consulta

O presente consulta tem origem em ofício enviado a este Conselho Regional de Medicina pelos Drs., Diretor Clínico do H. R. e Diretor Presidente da FUNSAU respectivamente, sobre a possibilidade de realização de exame de necrópsia em casos de óbito por insuficiência hepática decorrente de doenças infecciosas, mesmo sem a autorização da família.

Do Parecer

A necrópsia, enquanto procedimento médico, pode atender a dois interesses distintos: o médico-sanitário e o médico-legal.

A necrópsia que atende a interesse médico-sanitário é realizada mediante autorização da família ou dos responsáveis pelo cadáver e é chamada de necrópsia clínica ou anatomopatológica, sendo procedida por médicos patologistas. A necropsia que atende aos interesses da justiça será realizada independente da autorização da família, por imperativo de ordem legal, é a chamada necropsia médico-legal.

A autorização a que se faz referencia poderá ser a fornecida pelo paciente, quando de sua internação desde que esteja em condições físicas e mentais para tal conduta ou pelos seus responsáveis. A autorização em questão quando fornecida juntamente com aquela dada para tratamentos de urgência é válida, mas deverá ser ratificada pelos familiares após o óbito do paciente, pois poderá ser interpretado como tendo sido fornecida sob coação quando da internação.

Não se pode olvidar o Decreto-Lei nº 785 de 25/08/1969, o qual dispõe sobre infrações às normas relativas à saúde, e determina em seu artigo 8º, incisos VI e VIII ser infração sanitária deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem e deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e a sua disseminação.

O Decreto-Lei 56.759 de 20/08/1965, o qual dispõe das normas técnicas especiais para profilaxia da febre amarela determina em seu artigo 1º, item B, inciso 4 que a profilaxia da febre amarela será realizada por meio da prática de necrópsias e viscerotomia e, em seu artigo 2º que tais medidas serão exercidas pelo Ministério da Saúde, através seus órgãos responsáveis pela profilaxia da febre amarela e ainda, em seu artigo 3º item B, que isto se dará pela realização da necrópsia e viscerotomia.

A dispensa da autorização da família para a necrópsia é prerrogativa da medicina legal, sendo tal condição determinada por lei. Nas demais deverá existir a autorização prévia, sendo necessário levar em conta que a desobediência às normas determinadas nos Decretos-Lei constitui infração médico-sanitária.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Pedro Eurico Salgueiro
Conselheiro Parecerista

Parecer aprovado na Sessão Plenária
do dia 18.09.2009